



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.575.378 - DF (2015/0320710-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : Í P DOS S S B
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Ao contrário do que suscita a embargante, o acórdão ora embargado é expressamente claro ao consignar que inexistente a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto coerente ao consignar a inviabilidade de alteração do julgado do TJDF em razão da Súmula 7/STJ. E, neste contexto, claramente consignou que os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais já teve a ausência de repercussão geral rejeitada pelo STF, assim como os temas relativos à violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário, o que é inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006.

4. Neste contexto, cumpre ressaltar ainda que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do feito e sua baixa imediata.

5. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistente repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou art. 1.030, I, "a", do CPC/2015) –, visto que este exerce,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RESP Nº 1.575.378 - DF (2015/0320710-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : Í P DOS S S B
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Í P DOS S S B contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 5.655/5.668, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, porquanto o acórdão recorrido, não obstante tenha decidido de forma contrária aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a ofensa à Constituição Federal, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral quanto à questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (Tema 181/STF). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

3. O STF, no julgamento do ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*questão, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).
Agravo regimental improvido."*

Nas razões dos declaratórios, a embargante reitera alegação de omissão no julgado quanto à afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como consigna que *"competete ao STF e não ao STJ auferir a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso inadmitiu o recurso extraordinário"* (fl. 5.682, e-STJ).

Contrarrazões pelos *Parquets* Distrital e Federal (fls. 5.688/5.691 e 5.694/5.697, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.575.378 - DF (2015/0320710-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Ao contrário do que suscita a embargante, o acórdão ora embargado é expressamente claro ao consignar que inexistente a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto coerente ao consignar a inviabilidade de alteração do julgado do TJDF em razão da Súmula 7/STJ. E, neste contexto, claramente consignou que os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais já teve a ausência de repercussão geral rejeitada pelo STF, assim como os temas relativos à violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Longe de apontar qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP, vê-se, claramente, que o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos, forçar a subida de seu recurso extraordinário, o que é inviável diante da sistemática da repercussão geral, implementada pela Lei n. 11.418/2006.

4. Neste contexto, cumpre ressaltar ainda que a interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do feito e sua baixa imediata.

5. Inexiste usurpação de competência do STF por parte do tribunal que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistente repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/1973 ou art. 1.030, I, "a", do CPC/2015) –, visto que este exerce, nesta restrita hipótese, competência própria. Exegese da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 19/2/2010. Precedentes do STF.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

Ao contrário do que suscita a embargante, o acórdão ora objurgado é expressamente claro ao consignar que inexistente a alegada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto coerente ao consignar a inviabilidade de alteração do julgado do TJDFT em razão da Súmula 7/STJ. E, neste contexto, claramente consignou que os pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais já teve a ausência de repercussão geral rejeitada pelo STF, assim como os temas relativos à violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do voto condutor:

"Não obstante as razões expostas no agravo regimental, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

(...)

No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário apresenta fundamentação suficiente para justificar a inviabilidade de alteração da conclusão do aresto do Tribunal de origem quanto ao dolo da conduta delituosa ante o óbice da Súmula 7/STJ. In verbis:

(...)

Portanto, ao contrário do que aduz a parte recorrente, inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de reforma visto que a questão de mérito não ultrapassaria a admissibilidade em face do óbice da Súmula 7/STJ, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

(...)

E nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão do óbice contido nos preceitos da Súmula 7/STJ, sem amparo a alegação do recorrente de que tal óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreu em afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Primeiro, porque o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

(...)

Segundo, porque o STF também já firmou entendimento de que o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e os princípios neles insculpidos (devido processo legal, ampla defesa e contraditório) não apresentam relevância constitucional, carecendo, portanto, de repercussão geral.

(...)"

Com efeito, infere-se claramente dos autos que, longe de apontar qualquer dos vícios contidos no indigitado normativo, o embargante busca, por via oblíqua e por meio da interposição sucessiva de recursos (seis desde o não conhecimento de seu recurso especial), forçar a subida de seu recurso extraordinário.

Ressalte-se que a interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação de trânsito em julgado do efeito e sua baixa imediata.

A propósito, os seguintes precedentes do STF:

"3. In casu, a interposição de inúmeros recursos contrários à jurisprudência, como mero expediente protelatório, desvirtua o sentido do princípio constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer. 4. Estando evidente o abuso do direito de recorrer, o que se verifica com a interposição de recursos protelatórios, impõe-se pôr termo ao processo, com a certificação do trânsito em julgado." (RE 743.190 AgR-EDv-AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 1º/9/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 27/9/2017 PUBLIC 28/9/2017.)

"1. Não se ressente dos vícios da omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o decisum no qual se assenta a inviabilidade de exame da matéria, à míngua do preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade.

2. Inocorrente hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração, evidenciados, ainda, o intuito protelatório e o abuso do direito de recorrer. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediate certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem." (ARE 837.803 AgR-EDv-AgR-ED, Relatora Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 6/2/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22/2/2017 PUBLIC 23/2/2017.)

*"Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Inexistência de omissão no aresto questionado. Recurso legitimamente decidido nos exatos termos da jurisprudência da Corte. **Recurso manifestamente protelatório.** Não conhecimento dos embargos. Precedentes. **Certificação do trânsito em julgado do aresto embargado.** Baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão.*

1. O acórdão questionado não incorreu em omissão.

*2. **Pretensão de se promover, com a interposição de sucessivos recursos manifestamente infundados, um novo julgamento do feito,** o qual foi legitimamente decidido nos termos da jurisprudência da Corte.*

*3. Circunstância que revela a **intenção de obstar o trânsito em julgado da condenação** e, assim, postergar, o quanto possível, a execução dos seus termos, o que é coibido pelo Supremo Tribunal Federal, que **admite a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação de seus julgados, seja quando há risco iminente de prescrição, seja no intuito de repelir a utilização de sucessivos recursos, com nítido abuso do direito de recorrer.***

4. Não conhecimento dos segundos embargos de declaração.

*5. **Certificação do trânsito em julgado do aresto ora embargado e a consequente baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação da decisão.**" (ARE 927.948 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14/2/2017 PUBLIC 15/2/2017.)*

Por fim, cumpre registrar que, no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, o voto condutor do Min. GILMAR MENDES destacou que os recursos inadmitidos em razão da aplicação da sistemática prevista nos arts. 543-A e 543-B do CPC/1973 (1.036 e ss. do CPC/2015) poderiam ser atacados tão somente por meio de agravo interno/regimental dirigido ao próprio tribunal prolator da inadmissão, pois é de sua competência exclusiva a aplicação da tese paradigmática firmada pelo STF, sob pena de *"a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, [ser] alcançada"*.

Destaca-se ainda do voto condutor o seguinte excerto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os instrumentos para essa adequação de entendimentos aos casos que envolvam a mesma matéria constitucional serão a retratação, o registro de prejuízo ou a automática inadmissibilidade, conforme prevê o supracitado art. 543-B, §3º, do CPC.

O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se **aos casos elencados nos arts. 544 do CPC e 313 do RISTF**. A presente hipótese não é contemplada em nenhum desses dispositivos.

É de se destacar que não ocorreu o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal a quo, mas o registro da prejudicialidade, com base nas regras previstas pelo regime da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do CPC).

A prejudicialidade, aqui, decorre diretamente da lei processual e do mecanismo de racionalização nela estabelecido. É a lei que presume a inexistência de interesse no julgamento de recurso interposto de decisão já conformada ao entendimento desta Corte ao examinar questão constitucional de repercussão geral.

Admitir o agravo de instrumento em situações tais e retomar a remessa individual de processos ao STF significa confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo da análise casuística, quando toda a reforma processual foi concebida de forma a permitir que a Suprema Corte se debruce uma única vez sobre cada questão constitucional.

(...)

O que estou defendendo, portanto, é que **os tribunais e turmas recursais de origem têm competência para dar encaminhamento definitivo aos processos múltiplos nos temas levados à análise de repercussão geral**. Não há, nesta hipótese, **delegação de competência**. **O Tribunal a quo a exerce por força direta da nova sistemática legal**.

Apenas os casos de negativa de retratação podem subir, se os recursos extraordinários cumprirem os pressupostos para o seu recebimento e, aí, sim, falaremos em juízo de admissibilidade tradicional (art. 543-B, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada).

Sob pena de subverter-se toda a lógica do sistema, não cabe agravo de instrumento de cada decisão que aplica a jurisprudência desta Corte em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 543-B, do código de Processo Civil.

E quanto à abrangência da decisão desta Corte, vale registrar que temos assentado constantemente, nos julgamentos de repercussão geral, que a relevância social, política, jurídica ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica não é do recurso, mas da questão constitucional que ele contenha.

Cabe a esta Corte decidir se determinados temas devem ser trazidos à sua apreciação, definindo se têm ou não repercussão geral. Essa decisão poderá ser tomada em um único recurso. Uma vez resolvido que há repercussão geral do tema, este ou outro recurso extraordinário sobre a mesma questão constitucional será levado a julgamento, e a decisão que sobrevier será aplicada, nos tribunais e turmas recursais de origem, a todos os processos com recursos extraordinários sobrestados ou que venham a ser interpostos.

(...)

No caso dos autos, porém, por tudo que já foi exposto, a possibilidade de reexame do que ficou assentado no decreto de prejudicialidade insere-se no âmbito da competência do Tribunal de origem, não cabendo agravo dessa decisão.

Tampouco será cabível a conversão do agravo em reclamação, o que implicaria, da mesma forma, a remessa individual de processos, em total desconformidade com o novo sistema de controle difuso de constitucionalidade.

Assim, suscito a presente questão de ordem para rejeitar o presente agravo de instrumento, tendo em vista a sua manifesta inadmissibilidade.

E, incorporando a este voto as considerações e conclusões trazidas no voto-vista da Ministra Ellen Gracie, converto o presente agravo de instrumento em agravo regimental e determino a sua remessa à origem.

É como voto."

Ou seja, sob a análise da nova sistemática constitucional e à luz dos arts. 543-A e 543-B do CPC/73, incluídos pela Lei n. 11.418/2006, concluiu a Suprema Corte que se encontra previsto no ordenamento jurídico que a impugnação da decisão de negativa de seguimento do apelo extraordinário em razão da sistemática da repercussão geral – ou mesmo o reconhecimento de que inexistia repercussão geral no tema constitucional suscitado (art. 543-A do CPC/73) – efetiva-se pelo manejo de agravo regimental (ou interno) na Corte de origem, a qual exerce, nesta restrita hipótese, **competência própria** estabelecida "*por força direta da nova sistemática legal*".

No mesmo sentido:

"1. É improcedente a reclamação, por usurpação de competência, nos termos da Súmula 727 do Supremo Tribunal Federal, quando o recurso de agravo (art. 544 do CPC) ataca inadmissão do recurso extraordinário com fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente da sistemática da repercussão geral." (Rcl 24.145 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 7/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227, divulgado em 24/10/2016, publicado em 25/10/2016.)

"2. Não há usurpação da competência desta Corte, quando se aplica a sistemática do recurso repetitivo por parte do Tribunal de origem, haja vista que o recurso extraordinário e o recurso especial possuem objetos distintos, respectivamente, violação à Constituição da República e à legislação federal." (Rcl 16.969 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/8/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197, divulgado em 14/9/2016, publicado em 15/9/2016.)

"1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica o regime da repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem.

2. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do 544 do CPC ou a reclamação constitucional." (Rcl 9.433 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067, divulgado em 11/4/2016, publicado em 12/4/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (Rcl 22.924 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083, divulgado em 28/4/2016, publicado em 29/4/2016.)

"Agravo regimental em reclamação. 2. Aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal de origem. Ausência de usurpação de competência desta Corte para julgar agravo de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento." (Rcl 17.135 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038, divulgado em 26/2/2015, publicado em 27/2/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ao contrário do que aduz a embargante, inexistente usurpação de competência.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e determino que seja certificado o trânsito em julgado do recurso especial, com imediata remessa dos autos ao STF para julgamento do recurso extraordinário interposto na origem, independentemente da publicação desta decisão ou de interposição de eventual recurso.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0320710-0 **EDcl no AgRg no RE no AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.575.378 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00429140320068070001 20050110874702 20060110943563 20060111218473
20060111218473REE

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : Í P DOS S S B
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : R B DE S
CORRÉU : L S R
CORRÉU : M R C DE A
CORRÉU : C W DE A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Í P DOS S S B
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF017338
CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA - DF028403
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi, Sérgio Kukina, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.